



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

1

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 006/2025

ALTERA O ART. 15 LEI MUNICIPAL Nº 2.462/2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Altera o artigo 15 da Lei Municipal nº 2.462/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 O Poder Executivo Municipal fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar farão jus, a título de remuneração mensal, a uma importância de R\$ 1.790,59 (mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) em função do mandato eletivo, à conta da dotação orçamentária própria, no elemento “Pessoa Física”, que corresponderá à jornada de trabalho de 04(quatro) horas diárias, de Segunda à Sexta-feira.

§ 2º Será pago, a título de gratificação de prontidão, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal a cada conselheiro(a) que:

- a) Esteja regular no exercício do cargo, com atuação comprovada em escalas de plantão ou regime de prontidão previamente estabelecidos pelo Conselho Tutelar;
- b) Realize, no mínimo, 06 (seis) plantões/prontidões mensais;
- c) Não estiver afastado por licença médica superior a 15(quinze) dias consecutivos, salvo nos casos de afastamento decorrente de acidente em serviço ou licença maternidade/paternidade.

§ 3º A remuneração para os conselheiros tutelares não gerará nem criará vínculo empregatício com o Poder Público Municipal.

§ 4º Ao conselheiro tutelar serão permitidas férias regulares, remuneradas, durante o mandato, após o período de 12 (doze) meses de atividades ininterruptas.



Autenticar documento em <https://sph.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003700390032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

Tel.: (27) 3322-1474 / 0259-8903 - CNPJ nº 16.288.911/0001-10 - CNST@camarasantateresa.es.gov.br

Brasil.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

2

§ 5º O Conselheiro Tutelar fará jus às verbas de natureza salarial de férias e 13º salário, proporcionais ao seu exercício de trabalho.

§ 6º Para fins de recebimento da gratificação de que trata o § 2º será necessária a apresentação de relatório mensal de cada plantão realizado, que deverá ser atestado pelo Presidente do Conselho Tutelar e para quaisquer efeitos, não incorporará a remuneração do conselheiro (a) nem será computada para cálculo de outras vantagens, dentre elas: férias e 13º salário.

§ 7º Ao conselheiro tutelar será permitido pagamento de diárias, quando o mesmo se deslocar do município de Santa Teresa, por um período superior a seis horas em cumprimento de suas atribuições. A diária será definida por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, destinando valores para diárias com ou sem pernoite dentro e fora do Estado do Espírito Santo.

§ 8º Ao conselheiro (a) tutelar ficam garantidas as licença-maternidade e licença-paternidade.”

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 09 de Abril de 2025.


Claudio Giovane Prando Milli
Presidente